



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha
13
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PDL nº 013/2022

Autoria do projeto: Vereador Edgar Sasaki

Assunto do projeto: Cria o prêmio "Guarahna Ramos"

**PARECER Nº 107.1/2022/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Decreto Legislativo. Cria o prêmio *Guarahna Ramos*. Possibilidade. Recomendação para emenda.

**I. RELATÓRIO**

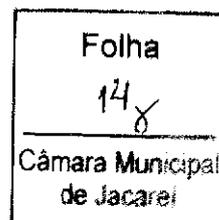
1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador *Edgard Sasaki* pelo qual pretende criar a honraria em comento, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a criação do prêmio em comento visa prestigiar cidadãos que se destacaram no âmbito da cultura.

3. O nome da distinção, por sua vez, pretende homenagear o artista *Vanderci Leite Ramos*, expoente cultural deste Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente ao fomento cultural e até mesmo comercial em âmbito municipal.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. Apenas quanto ao teor do artigo 4º, parte final, que se recomenda a otimização via emenda, substituindo a expressão "Presidente", por "Presidência".

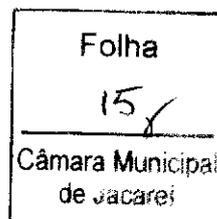
6. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

---

<sup>1</sup> Art. 30. *Compete aos Municípios:*  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação, ainda que não acolhida a recomendação para emenda.

2. Avançando a propositura, deverá ser submetida a Comissão de Constituição e Justiça bem como a de Educação, Cultura e Esportes.

3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de junho de 2022

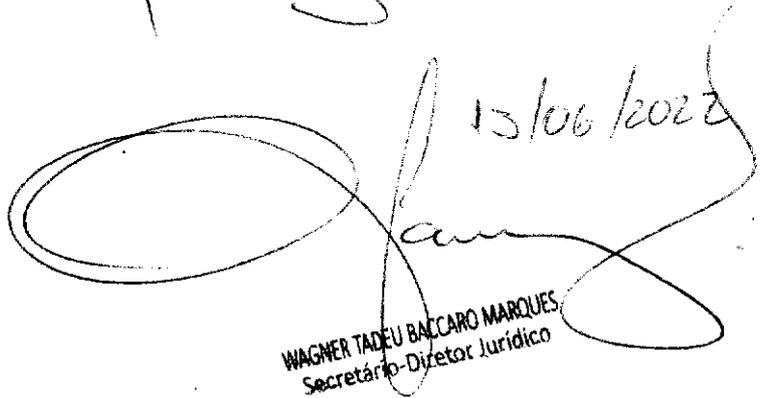
  
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



ACOLHO o parecer, por seus  
próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras,  
para prosseguimento.

13/06/2022  


WAGNER TADEU BALCARO MARQUES  
Secretário-Diretor Jurídico